



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03949/15

Objeto: Recurso de Revisão
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: George Wanderley de Meneses
Advogado: John Johson Gonçalves Dantas de Abrantes

EMENTA: Poder Legislativo Municipal - Câmara de Bom Sucesso – Recurso de Revisão em sede Prestação de Contas Anuais do exercício de 2014, interposto pelo Presidente, Senhor George Wanderley de Meneses, contra decisão desta Corte, através do Acórdão APL –TC – 00158/2017. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. **Conhecimento.** Subsistência de uma única eiva (Gasto do Poder Legislativo acima do limite legal). Princípio da Insignificância. Mitigação da falha. **Provimento Total.** Exclusão do valor do débito imputado e da multa aplicada. Regularidade da prestação de contas. **Insustentação do Acórdão APL TC 000158/17.** Arquivamento do processo após adoção de providências pela Corregedoria desta Corte.

ACÓRDÃO APL TC 0117/2019

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal, na Sessão Plenária realizada em 05/04/2017, julgou as contas do Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso, Sr. George Wanderley de Meneses, referente ao exercício de 2014 e decidiu, por meio do Acórdão APL TC 00158/17, à unanimidade, acompanhando o voto do eminente Relator, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, in verbis:

I. Julgar irregulares as contas anuais de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso, Sr. George Wanderley de Meneses, relativas ao exercício de 2014;

II. Declarar o atendimento parcial dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014;

III. Aplicar multa pessoal ao Sr. George Wanderley de Meneses, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos) – correspondendo a 201,16 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB – com espeque no inciso II, artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (LOTCE/PB), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;

IV. Imputar débito ao Sr. George Wanderley de Meneses, no valor de R\$ 63.580,55 (sessenta e três mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos) - sendo R\$ 7.878,88 por não comprovação de recolhimento de IRRF e IIS retidos, R\$ 48.231,67 por despesas não comprovadas com recolhimento de contribuições securitárias e R\$ 7.470,00 serviços insuficientemente comprovados formal e materialmente – correspondendo a 1.369,97



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03949/15

Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do erário municipal.

V. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca das falhas verificadas nos presentes autos, referentes ao não empenhamento e não pagamento de parcela das obrigações patronais;

VI. Comunicar ao Ministério Público Estadual acerca da conduta lesiva ao patrimônio público perpetradas pelo aludido gestor;

VII. Recomendar à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bom Sucesso no sentido de realizar seu orçamento sem a ocorrência de déficit, bem como, não deixar para exercícios seguintes obrigações pendentes sem lastro financeiro capaz honrá-las, bem como, recolher tempestiva e integralmente os encargos previdenciários.

Irresignado, o interessado manejou o presente **Recurso de Revisão** contestando a sobredita decisão.

A unidade de instrução examinou as alegações declinadas e concluiu pelo conhecimento e provimento parcial da peça Recursal, porquanto entendeu que as justificativas e documentos apresentados foram capazes de afastar as irregularidades contestadas, salvo aquela tocante ao gasto do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, no valor de R\$ 1.752,14.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial Especial, este opinou, **em preliminar**, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo então Presidente da Câmara Municipal, por não ter preenchido um dos requisitos para o seu acolhimento, qual seja, a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, porquanto o recorrente não demonstrou que desconhecia a existência da documentação á época do julgamento ou que dela não podia fazer uso, conforme o disposto no §1º, do artigo 237, do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): Preliminarmente, a Lei Orgânica deste Tribunal exige, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade, o atendimento a um dos requisitos específicos indicados nos incisos I, II ou III, do art. 35, da Lei Complementar nº 18/93, quais sejam: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Pois bem. Quanto aos requisitos gerais, observa-se que (i) o recurso é tempestivo; (ii) não houve perda do objeto e (iii) o recorrente possui interesse e legitimidade recursal, pois se trata de responsável já arrolado nos autos.

D'outra banda, malgrado a Procuradoria ter afirmado que o insurgente, à vista do disposto no inciso II do art. 237 do Regimento interno deste Tribunal, não demonstrou a “superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida”, um dos pré-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03949/15

requisitos para a admissibilidade e conhecimento do recurso de revisão, entendo, em sintonia com o Órgão Auditor, que a documentação e os argumentos apresentados são bastante para cair por terra a decisão vergastada, inclusive, à vista do princípio da insignificância, aquela tocante ao gasto do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, no valor de R\$ 1.752,14, o que representou 0,02%¹ de gasto a maior.

Assim, na esteira deste raciocínio e, levando em conta o princípio da razoabilidade, em harmonia com o entendimento do Órgão Auditor, sou porque este Tribunal Pleno:

1. Conceda **provimento total** ao Recurso, no sentido de afastar as irregularidades apontadas e, por consequência, a imputação originária do débito, a multa pessoal aplicada ao Presidente da Câmara, Sr. George Wanderley de Meneses, dando-se pela regularidade das contas do nominado gestor, e, por conseguinte, tornar insubsistente o Acórdão APL TC 00158/17.

2. Encaminhe estes autos à Corregedoria desta Corte para adoção das providências de estilo.

3. Determine o arquivamento do processo.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 03949/15 que trata do **Recurso de Revisão** interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso, Sr. George Wanderley de Meneses, contra decisão deste Egrégio Tribunal, consubstanciada no Acórdão AC1 TC 00158/17,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Revisão interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado e, no mérito:

1. Conceder **provimento total** ao Recurso, no sentido de afastar as irregularidades apontadas e, por consequência, a imputação originária do débito, a multa pessoal aplicada ao Presidente da Câmara, Sr. George Wanderley de Meneses, dando-se pela regularidade das contas do nominado gestor, e, por conseguinte, tornar insubsistente o Acórdão APL TC 00158/17.

Discriminação	Valor – R\$	%
Total da Despesa do Legislativo	533.601,67	7,02
Limite dos Gastos do Legislativo	531.849,53	7,00
Despesa a maior	1.752,14	0,02
Base de Cálculo (*)	7.597.850,42	100,00

1 Fonte: PCA/SAGRES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03949/15

2. Encaminhar estes autos à Corregedoria desta Corte para adoção das providências de estilo.
3. Determinar o arquivamento do processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 20 de março de 2019.

Assinado 2 de Abril de 2019 às 10:45



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 29 de Março de 2019 às 11:44



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 1 de Abril de 2019 às 09:09



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL